



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 324 /14.

Goiânia, 09 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 277 - P, de 09 de abril de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 90**, de 08 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e dá outras providências*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo, integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o **Despacho "AG" n. 002111/2014**, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em destaque:

**DESPACHO "AG" N.º 002111/2014** - 1. Há vício de iniciativa na proposição aprovada na forma do autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva: a instituição da exigência de divulgação pública e específica de informações sobre movimentações financeiras relativas a "concurso público estadual", a proibição de concursos visando a formação de cadastro de reserva e de novos certames antes da convocação dos aprovados em concurso anterior, tudo isso atina diretamente com a organização administrativa e o acesso a cargos públicos. A transformação do projeto em lei se afiguraria como



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



indesejável intromissão da Assembleia Legislativa em negócios da intimidade institucional, da organização administrativa do Executivo. Daí que se percebe o descompasso entre a apresentação de projeto de lei sobre o assunto de iniciativa parlamentar e as regras do art. 61, § 1.º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1.º, II, da Constituição goiana. Isso para não falar em potencial afronta, também, à regra do art. 37, XVIII, da Carta local.

2. Com efeito, se se cuida de descrever os procedimentos que visam o acesso a cargos ou empregos públicos da administração estadual, ou das condutas administrativas relacionadas à publicidade de atos relativos aos concursos, o assunto pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador.

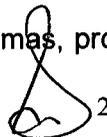
3. Observo, especificamente quanto à previsão contida no art. 1.º, que a matéria já se encontra suficientemente regulada no Estado de Goiás, que recentemente editou lei que dispõe sobre o exercício do direito de acesso à informação. Com efeito, o art. 6.º da Lei n.º 18.025/2013 prescreve o seguinte:

**Art. 6º Independentemente de requerimento, os órgãos e as entidades da administração estadual referidos no art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados.**

§ 1º Da divulgação das informações a que se refere o *caput* deverão constar, no mínimo, dados inerentes a:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das respectivas unidades; e horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação

 2



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - procedimentos licitatórios realizados e em curso, inclusive os respectivos editais, anexos e resultados, além dos contratos celebrados;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 69 desta Lei, com indicação do telefone e correio eletrônico do serviço de informações ao cidadão;

VIII - à remuneração e ao subsídio recebidos por ocupante de cargo, emprego ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores, de maneira individualizada;

IX - outros, exigidos em lei.

**§ 2º Cada órgão ou entidade do Poder Público estadual, no âmbito de sua competência, poderá estabelecer, em regulamento próprio, outras informações não enumeradas no § 1º, cuja divulgação considere relevante.**

§ 3º Os sítios na Internet dos órgãos e das entidades mencionados no *caput* deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para pedido de acesso a informações;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

 3



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



- VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

§ 4º Competem aos órgãos e às entidades mencionados no *caput*:

- I - publicar e manter atualizadas as informações inerentes a sua área de competência;
- II - viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso à informação, via formulário eletrônico;
- III - eleger unidades centralizadas para garantir o controle de qualidade da informação prestada à população;
- IV - manter registro sistemático dos requerimentos de acesso a informação possibilitando a rastreabilidade e análise estatística sobre tais requisições;
- V - implementar ferramenta de redirecionamento de página na Internet para o acesso às informações cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental; e
- VI - garantir a rastreabilidade do requerimento pela população em geral e pelos órgãos de fiscalização e controle, especificamente se verificada a hipótese de não ser possível a utilização de sistema informatizado para o tratamento do requerimento de acesso a informação.

(...).

4. A leitura do dispositivo transcrito demonstra a desnecessidade de edição de lei para tratar, especificamente, da publicidade de informações relativas a concursos públicos.

5. Aprovo, portanto, o Parecer n.º 2010/2014, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei n.º 90, de 8 de abril de 2014.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para ser por mim assinadas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem jurídica vigente.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 90, DE 08 DE ABRIL DE 2014.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2014.



Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público estadual deverá divulgar, em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:

I – valor total arrecadado com as inscrições;

II – gastos efetuados com:

- a) divulgação do concurso;
- b) contratação da banca examinadora;
- c) fiscalização das diferentes etapas do certame;
- d) impressão das provas;
- e) publicação nos atos oficiais de informações referentes ao concurso;
- f) gastos com local e logística.

Art. 2º Fica vedada a realização de:

I – concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;

II – novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo ou emprego tenham sido convocados.

Art. 3º O descumprimento do disposto no:

I – art. 1º sujeita o infrator às sanções previstas no art. 33 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – art. 2º acarretará a nulidade do respectivo concurso público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



## CERTIDÃO DE VETO

PROTÓCOLO Nº 08  
FOLHAS Nº 6  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

(X) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

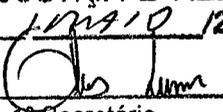
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 90, de 08 / 04 / 2014,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 16 / 04 / 2014,  
via Ofício nº 277-P e, em 13 / 05 / 2014 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº 324/G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

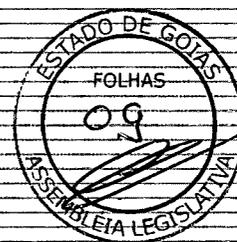
Goiânia, 13 / 05 / 2014

Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 14 MAIO 1974

---

  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2014001796**

Data Autuação: 13/05/2014

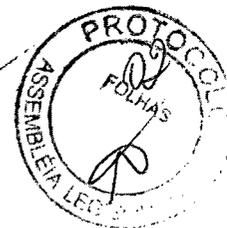
Nº Ofício: 324 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 90, DE 08 DE ABRIL DE 2014.



2014001796



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 324 /14.

Goiânia, 09 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 277 - P, de 09 de abril de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 90**, de 08 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e dá outras providências*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo, integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o **Despacho "AG" n. 002111/2014**, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em destaque:

**DESPACHO "AG" N.º 002111/2014 - 1.** Há vício de iniciativa na proposição aprovada na forma do autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva: a instituição da exigência de divulgação pública e específica de informações sobre movimentações financeiras relativas a "concurso público estadual", a proibição de concursos visando a formação de cadastro de reserva e de novos certames antes da convocação dos aprovados em concurso anterior, tudo isso atina diretamente com a organização administrativa e o acesso a cargos públicos. A transformação do projeto em lei se afiguraria como

  
1



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



indesejável intromissão da Assembleia Legislativa em negócios da intimidade institucional, da organização administrativa do Executivo. Daí que se percebe o descompasso entre a apresentação de projeto de lei sobre o assunto de iniciativa parlamentar e as regras do art. 61, § 1.º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1.º, II, da Constituição goiana. Isso para não falar em potencial afronta, também, à regra do art. 37, XVIII, da Carta local.

2. Com efeito, se se cuida de descrever os procedimentos que visam o acesso a cargos ou empregos públicos da administração estadual, ou das condutas administrativas relacionadas à publicidade de atos relativos aos concursos, o assunto pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador.

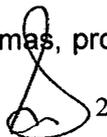
3. Observo, especificamente quanto à previsão contida no art. 1.º, que a matéria já se encontra suficientemente regulada no Estado de Goiás, que recentemente editou lei que dispõe sobre o exercício do direito de acesso à informação. Com efeito, o art. 6.º da Lei n.º 18.025/2013 prescreve o seguinte:

**Art. 6º Independentemente de requerimento, os órgãos e as entidades da administração estadual referidos no art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados.**

§ 1º Da divulgação das informações a que se refere o *caput* deverão constar, no mínimo, dados inerentes a:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das respectivas unidades; e horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação

 2



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - procedimentos licitatórios realizados e em curso, inclusive os respectivos editais, anexos e resultados, além dos contratos celebrados;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 69 desta Lei, com indicação do telefone e correio eletrônico do serviço de informações ao cidadão;

VIII - à remuneração e ao subsídio recebidos por ocupante de cargo, emprego ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores, de maneira individualizada;

IX - outros, exigidos em lei.

**§ 2º Cada órgão ou entidade do Poder Público estadual, no âmbito de sua competência, poderá estabelecer, em regulamento próprio, outras informações não enumeradas no § 1º, cuja divulgação considere relevante.**

§ 3º Os sítios na Internet dos órgãos e das entidades mencionados no *caput* deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

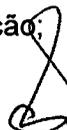
I - conter formulário para pedido de acesso a informações;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

 3



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

§ 4º Competem aos órgãos e às entidades mencionados no *caput*:

I - publicar e manter atualizadas as informações inerentes a sua área de competência;

II - viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso à informação, via formulário eletrônico;

III - eleger unidades centralizadas para garantir o controle de qualidade da informação prestada à população;

IV - manter registro sistemático dos requerimentos de acesso a informação possibilitando a rastreabilidade e análise estatística sobre tais requisições;

V - implementar ferramenta de redirecionamento de página na Internet para o acesso às informações cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental; e

VI - garantir a rastreabilidade do requerimento pela população em geral e pelos órgãos de fiscalização e controle, especificamente se verificada a hipótese de não ser possível a utilização de sistema informatizado para o tratamento do requerimento de acesso a informação.

(...).

4. A leitura do dispositivo transcrito demonstra a desnecessidade de edição de lei para tratar, especificamente, da publicidade de informações relativas a concursos públicos.

5. Aprovo, portanto, o Parecer n.º 2010/2014, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei n.º 90, de 8 de abril de 2014.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para ser por mim assinadas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem jurídica vigente.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**Governador do Estado**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 90, DE 08 DE ABRIL DE 2014.  
LEI Nº , DE DE DE 2014.



Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público estadual deverá divulgar, em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:

I – valor total arrecadado com as inscrições;

II – gastos efetuados com:

- a) divulgação do concurso;
- b) contratação da banca examinadora;
- c) fiscalização das diferentes etapas do certame;
- d) impressão das provas;
- e) publicação nos atos oficiais de informações referentes ao concurso;
- f) gastos com local e logística.

Art. 2º Fica vedada a realização de:

I – concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;

II – novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo ou emprego tenham sido convocados.

Art. 3º O descumprimento do disposto no:

I – art. 1º sujeita o infrator às sanções previstas no art. 33 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – art. 2º acarretará a nulidade do respectivo concurso público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

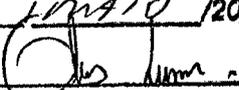
PROPOSTA DE LEI Nº 90, DE 08/04/2014, QUE  
DÁ O CÂMBIO À EMISSÃO DE  
NOTAS DE 100 REAIS, COM VALOR NOMINAL  
DE 100 REAIS.

(X) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 90, de 08 / 04 / 2014,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 16 / 04 / 2014,  
via Ofício nº 277-P e, em 13 / 05 / 2014 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº 324/G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

Goiânia, 13 / 05 / 2014

Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 14 MAIO 2014  
  
1º Secretário